

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

“ Todos quantos participem de licitação... tem direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei...”Art.4º da lei 8.666/93 de 21/06/93, que regulamentada o Art.37, xi da Constituição Federal.

Assunto: Impugnação do Pregão Eletrônico N° 076/2018

Juliano Antosko, Pessoa física, domiciliada em Paranaguá/PR, portador do RG n° 8.903.564-3 e CPF n°. 044.112.639-12 via de bastante brasileiro vem à digna presença de Vossa Senhoria para com o devido respeito e acatamento apresentar.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Do Pregão Eletrônico N° 76/2018, aquisição de gabinete modular multiuso para gestão de documentos e objetos, em atendimento as Secretarias Municipais, fazendo-o com fulcro na previsão legal do artigo 41,§ 2º da Lei 8.666/93 e Artigo 12 caput do Decreto Federal 3.555/2000 e demais princípios sobre a matéria, pelas razões de impugnação que seguem, desejando prevenir responsabilidades e acautelando interesses.

Recebido e processado a presente impugnação, com as devidas razões a ele adunadas, requer a concessão do efeito suspensivo, com base no edital, bem como a retificação da decisão do (a). Todavia, caso não seja este o entendimento, requer o encaminhamento dos autos para a autoridade superior nos termos da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paranaguá – PR, 09 de janeiro de 2019.

Pregão Eletrônico N° 76/2018 com data para realização 14/01/2019 às 10h:00m.

Impugnante:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)

Nobre Julgador (a)

Inicialmente veja-se que a legitimidade da Impugnante decorre da sua condição de licitante interessada servir esta Administração Pública, a Impugnante verificando a concorrência em epigrafe, constatou no mesmo, irregularidades capazes de afastar concorrentes, que como a Impugnante, tem condições de atender a Administração, mas que certamente ficarão excluídos da participação, em flagrante afronta aos princípios básicos da Licitação previstos pelo Art.3° da Lei 8.666/93.

O edital de Licitação ora impugnado apresenta-se eivado de vícios que impedem a realização com equidade do objetivo do procedimento licitatório em questão, considerando ser questionável em razão dos **princípios da legalidade, isonomia e economicidade**, impedindo assim a concorrência, e a aquisição do produto da forma mais benéfica a Administração Pública.

O procedimento licitatório e ato administrativo formal, daí em se observando incongruências do edital em relação à Lei, deve aquele adequar-se, sob pena de nulidade a ser decretada pelo Poder Judiciário. Assim passamos a sua impugnação específica, para que não se alegue no futuro que nos calamus face às ilegalidades observadas no edital, e para que nosso silencio não seja usado como

benéplácito para o direcionamento da licitação tornando-se obstáculo insuperável a realização de uma licitação justa e equitativa.

1 – DO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO (Art. 41 § 2º Lei 8.666/93)

A Lei de Licitações em seu Art. 41 § 2º Lei (8.666/93) prevê para os licitantes prazos de 2 (dois) dias uteis antes da abertura dos envelopes.

2 – DOS FATOS

A Impugnante em caráter de proteção ao erário público, brasileiro, consultor empresarial, pautando-se em ilibada conduta, caracterizada por verdade, lealdade e seriedade, atuando com consciência da responsabilidade decorrente do caráter de relevância pública com papel de fiscalizadora das atividades da administração pública.

Ocorre que após verificação das cláusulas do edital, bem como a verificação dos descritivos dos itens, verifiquei que possuem incongruência, que podem caracterizar vícios capazes de frustrar o procedimento, vícios estes evidenciados em razão de direcionamento implícito, quando da redação do

Anexo I 1. OBJETO:

1.1. Pregão Eletrônico, Registro de Preços para Aquisição de Gabinete Modular Multiuso para Gestão de Documentos e Objetos, em atendimento as Secretarias Municipais, pelo período de 12 (Doze) meses.;

...

Componentes Internos

– Prateleira

... **Comprovar** resistência através de laudo de capacidade de carga até 200kg com deflexão instantânea menor que 2,00 mm e residual menor que 0,20 mm comprovado através de relatório técnico fornecido por qualquer laboratório credenciado pelo INMETRO.

– Suporte para pasta suspensa

... Resistência comprovada com carga mínima de 100Kg e a durabilidade por no mínimo 80.000 ciclos com carga mínima de 80Kg, através de laudo de verificação fornecido por laboratório credenciado pelo Inmetro.

Pintura e Processo de Tratamento

– Processo de tratamento

... comprovado por meio da apresentação de relatório técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando que o processo fosfatização encontra-se entre 0,4 a 1,0, conforme NBR 9209:1986.

– Pintura

Apos tratamento, as peças são pintadas através de processo eletrostático com tinta nas cores argila, preto, azul ou outra definida pelo cliente, a base de resina epoxi-po, conforme as normas: NBR 11003 de aderência com resultado X0 Y0, espessura de tinta média por face conforme NBR 10443:2008 superior a 70 µm na amostra utilizada para o ensaio de flexibilidade de tinta, conforme norma NBR 10545:2014, atestando que esta mesma amostra não apresentou qualquer tipo de trinca na película de tinta aplicada, indicando o índice de flexibilidade final superior a 34% na amostra ensaiada, NBR 8096 de exposição de no mínimo 55 ciclos a dióxido de enxofre (SO₂) sem apresentar corrosão no metal e sem empoamento da película de tinta, comprovados através de laudo de verificação fornecido por laboratório credenciado pelo Inmetro. **Ainda, devese comprovar** sua resistência de no mínimo 2300 h em ensaio acelerado de corrosão em câmara de nevoa salina e de corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, conforme as NBR 8095/2015, 8094/1983 em conjunto com a ASTM NBR ISO 4628-3/2015 e NBR 5841. **Devese ainda apresentar comprovação** de que a fabricante possui certificação junto a ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas por processo eletrostático em atendimento as NBR's 14951 e 15158.

(meu grifo)

Como pode observar exigência quanto a Laudo restringe a participação de poucos licitantes no certame não se coadunam com a modalidade licitatória eleita, pois o edital contém vícios de direcionamento, impedindo a ampla participação exigindo laudos específicos e que a ABNT até o momento não elaborou as NPR (normas de prioridade e riscos) referentes aos processos executivos, normativos e de ensaios, aos quais os arquivos deslizando devem ser executados e submetidos para que se comprove o seu bom desempenho.

CERTAMENTE APENAS 01 (UMA) empresa/marca participará pois esta especificação está direcionada ao LAUDO DA EMPRESA.

Fato que inviabilizará a concorrência do certame, e que não ampliará a possibilidade da Administração alcançar os melhores preços, vez que haverá maior poder de escolha e análise.

Frente aos fatos expostos, para que paire a legalidade dos atos, **visando à descaracterização do direcionamento**, solicito que sejam feitas as modificações do descritivo para:

*“O Sistema de arquivamento e armazenamento deverá permitir total flexibilização estrutural, objetivando o atendimento às adequações futuras de layout e deverá dispor de sistemática construtiva e de montagem que garanta excelente relação funcional e ergonômica em face de possíveis readequações do layout dos sistemas de arquivos, garantindo assim um melhor investimento do erário público, comprovando as características construtivas desejadas por esta Administração, através de **DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA FABRICANTE**, *(meu grifo)* considerando os parâmetros DE ATENDIMENTO.”*

Verifica-se no item supra exposto, que a exigência de Laudos emitidos por laboratório do INMETRO, que comprove as características construtivas desejadas por esta Administração, veio a direcioná-lo implicitamente, comprometendo assim amplamente a concorrência e a possibilidade de propostas mais vantajosas, indo contra o princípio da Legalidade e Economicidade.

Tal direcionamento eiva vício capaz de impedir o objetivo Máximo de toda licitação, qual seja, possibilitar a mais ampla participação de interessados ao certame e assim buscar, através da competitividade do certame, atingir o menor preço para o produto, sendo este capaz de produzir o mesmo resultado.

Alem de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação



se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade esta no § 1º, I e II, DO ARTIGO 3º.

Com a devida e respeitosa vênia, porem não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalicio para a Concorrência em contenda, encontra-se escoimada de vicio, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna às condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Pelo Principio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Publica a congregação do maior numero possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se completam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

3 – DO DIREITO

3.1 – Da Restrição De Competitividade

Tem-se assim que o equívoco quando da redação dos descritivos, vem a gerar exclusão previa, fato que se torna injustificada e impossibilitada à aquisição do material de forma mais benéfica a Administração Publica, infringindo os princípios da isonomia (igualdade), impessoalidade, da economicidade e da moralidade. Assim passo a impugna-lo a fim de que não se torne obstáculo à realização dos objetivos licitatórios exigidos pela Constituição Federal e pelos princípios licitatórios delineados Lei 8.666/93.

Em conformidade com o inciso VII do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 o edital de licitação, obrigatoriamente deverá indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. Sob este

prisma, têm-se que as regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância, impondo-se a observância do princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discricionariedade da Administração na seleção da proposta mais vantajosa. O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos e, dependendo do ângulo escolhido, resultam diferentes classificações de “vantajosidade”. Pois a Comissão dispõem de discricionariedade, escolhendo, no momento do julgamento, o critério em que baseará sua decisão. Mas não cabe à Comissão a escolha dos critérios de julgamento direcional, sendo certo que estes encontram-se fixados neste instrumento convocatório, mas sim exigências genéricas do objeto, respaldados com atributos declaratórios da própria fabricante.

Este é o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato tem sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar o risco de que o julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. Avulta de relevância, quanto a este tópico, a determinação do padrão de qualidade mínima exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, São Paulo, p.382)

A restrição como referencia não pode em hipótese alguma deduzir a competitividade. **Isso equivale a dizer que a cotação de produto de outra licitante que atenda as exigências do edital não poderá ensejar a desclassificação da proposta, sob pena de restar configurada ilegalidade.**

Face determinação legal, a Administração, no instrumento

Convocatório, para o bem a ser adquirido, deverá definir claramente as qualidades essenciais desejadas, **sem direcionamento**, ou **imposição de condições restritivas** a competitividade, no intuito de obter um produto que atenda as necessidades da Administração.

Deve-se buscar ampliar a participação de interessados de forma a obter a maior participação possível de empresas capazes de atender ao objetivo licitado, incentivando a competição entre os mesmos, possibilitando a que citem e possam contratados garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração com observância do princípio da isonomia e da economicidade.

A prática de direcionamento, sem dúvidas, compromete a concorrência e fere seus princípios mais consagrados, em especial o da competitividade e, conseqüentemente, o da vantajosidade já que, varias empresas que poderiam cotar com preços, mas interessantes a Administração Publica se veem impossibilitadas de participar do certame.

A pré-exclusão de licitantes e medida francamente oposta aos princípios basilares das licitações que tem fundamento na própria Constituição Federal, art. 37, XXI, o qual "*concesa vênia*" colacionamos:

"Art. 37 – A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de**



qualificação técnica e econômicas indispensáveis à
garantia do cumprimento das obrigações.”(grifamos)

Fere também o princípio da igualdade que consiste em assegurar regramento Uniforme as participantes que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas substancialmente (isto e em face de Constituição) afinadas com eventual disparidade no tratamento.

“A Administração, antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não se trata de identificar o objeto a ser licitado, tão somente.

*imprescindível definir ângulo sob o qual o interesse público será perseguido. Todos os fatores relevantes deverão ser sopesados.”*²

Nessa linha o princípio da proporcionalidade relaciona-se com o dever de realizar, de modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. Impondo o dever de pondera os valores, na busca de equilíbrio entre o princípio da isonomia conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa.

Resta então à descrição implícita do fornecedor, relativamente ao produto a ser fornecido, traz prejuízos ao caráter competitivo, exigível pelo procedimento licitatório, pelo inciso I do artigo 3º da Lei 8.666, que assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato: "(grifamos).

Através do parágrafo primeiro, a Lei expressamente reprovava o defeito constante do presente edital que infelizmente direciona a aquisição do produto a um único fornecedor em detrimento de outros, EM DETRIMENTO A UMA EXIGENCIA INVALIDA PARA OCASIÃO, sem qualquer justificativa válida.

Inexiste justificativa plausível para a descrição da forma ocorrida, a qual não guarda coerência com o motivo, adequação a finalidade e objetividade, e que leciona com maestria leciona o mestre Marçal Justen Filho na obra:

"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidadas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação."

Sobre o tema, cabe a magistral síntese do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros Editores, 1992, pag. 249), a respeito da relevância do princípio da isonomia, "in litteris":

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda e a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualam os iguais ou igualam os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" (grifei).

O mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídico da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial e que não se incluem cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinado interessados"

E mais adiante a página 107, o ilustre autor continua:

“O edital e um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”(grifeis).

Assim temos que o edital não está atendendo ao princípio constitucional da Isonomia para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que a exigência em comento não pode ser considerada relevante para a Administração.

O princípio da isonomia e o fundamento conceitual da licitação pública. **Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação pública.** Trata-se de um elemento inafastável. O desrespeito à isonomia acarreta automaticamente a desconfiguração do interesse público.

Conforme Toshio Mukai, “O Poder Público está sujeito ao dever de licitar (cotejar, comparar produtos ou ofertas). Este dever está assentado na obtenção de duas finalidades: **uma econômica (maior vantagem para a Administração) e outra isonômica (oferecer iguais oportunidades aos particulares que possam fornecer serviços, obras e bens à Administração Pública)**”.



Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico, sem excluir premilinarmente qualquer interessado, usando de razoabilidade e proporcionalidade, observando o princípio da isonomia simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa (interesse público). Não se pode privilegiar um desses dois fins como absoluto, conforme entendem nossos melhores doutrinadores.

O cerne da licitação está em conciliar esses dois extremos. A virtude não admite que se sacrifique nem um nem outro. Assim, conforme Juarez Freitas: **"O administrador público, dito de outra maneira, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o Maximo de direitos"**.

Conforme visto esta Administração não pode restringir à aquisição a tão somente um fabricante, pois esta exigência compromete, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, exigível no procedimento licitatório pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666.

"Ocorre que o poder público tem o dever de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado de modo a afastar competidores liminarmente, com base em fator que frustre, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa", conforme dispõem o § 5º do Art. 30 e 44 § da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

"Art. 30, § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou



de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º - **É vedada a utilização de qualquer elemento critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**”(Grifamos)

Conforme visto, a Lei inspira a vedação a qualquer elemento que possa ainda que indiretamente, comprometer a isonomia entre os licitantes. Nesta esteira demonstra-se ilegal e anti-isonômica a escolha de objeto que traga subjetivamente possibilidade a apenas um licitante de sagrar-se vencedor.

4 – CONCLUSÃO

Assim observa-se que o fim da norma infra legal coaduna-se com os nobres objetivos perseguidos pela Norma Constitucional, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança e eficiência jurídica, residindo também aí a obrigatoriedade de sua observância.

Este ato remete a uma pré-escolha subliminar, onde demonstra através das exigências contidas no edital que inviabilizam a concorrência entre os interessados que restarão alijados do certame em virtude de exigências anti-isonômicas e ilegais.



Visto que a legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim temos que o edital não está atendendo ao princípio constitucional da isonomia para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que a exigência em comento não pode ser considerada relevante para a Administração.

5 – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO Restando evidenciados vícios formais, fica desde já **IMPUGNADO O EDITAL**, que tratando desigualmente os iguais, verifica-se a inobservância ao princípio da legalidade e isonomia, sendo assim ilegal e defeso em Lei, pelo que **REQUER:**

1 – A suspensão da abertura dos trabalhos da comissão de licitação, declarando-se de consequência à nulidade dos atos editalícios já praticados, para que seja alterado o edital de forma a torná-lo legal;

2 – Que seja **MODIFICADA** a exigência arrolada no edital quanto às observações contidas no Anexo I - passando a modificar os descritivos conforme apresentado nesta peça, excluindo o Equívoco da redação e extinguindo o Direcionamento Implícito evidenciado nestes.

Tornando assim, o edital isonômico e facultar a livre concorrência, evitando o direcionamento e possibilitando a participação de maior número de fornecedores revertendo em compra racional e econômica;

3 – Requerendo ainda que seja reiniciado o procedimento, inclusive com novas publicações pela imprensa, visando a garantir a outros interessados as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação conforme o princípio da publicidade;

Caso não seja este o entendimento deste(a) Doutor Pregoeiro(a) e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

JULIANO ANTOSKO

RG 8.903.56-3

CPF 044.112.639-12

“BRASILEIRO”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
76/2018, AQUISIÇÃO DE GABINETE MODULAR MULTIUSO PARA GESTÃO DE
DOCUMENTOS E OBJETOS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS
MUNICIPAIS**

1. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que “observou incongruências que podem caracterizar vícios capazes de frustrar o procedimento, vícios estes evidenciados em razão de direcionamento implícito”, em seguida questiona todas as solicitações de comprovação de qualidade do produto apresentadas no edital, afirmando que tais solicitações restringem o processo para poucos licitantes, no entanto, na fase interna do processo licitatório, durante as estimativas de preço e pesquisas de mercado, foi verificada que todas as aquisições de produtos similares ao que estão sendo adquiridos no presente processo, contaram com qualificações técnicas até superiores ao solicitado neste edital, processos com ampla participação e diversos arrematantes.

O procedimento de licitação objetiva permitir que a administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

Há algumas diferentes modalidades de licitação, porém todas se dão com a apresentação das propostas de cada participante, sendo vencedor aquele que, tendo seus produtos as especificações requeridas, apresente o produto ou serviço cujo preço, por fim, seja o menor dentre as propostas.

A Lei 9.784/99, artigo 2º em seu § III, regula a atividade administrativa em relação às necessidades das aquisições públicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

III - objetividade no atendimento do interesse público, (...) (Grifo nosso)”

Deste modo, as aquisições públicas devem sempre primar pelo equilíbrio entre o melhor preço e a maior qualidade do que se deseja adquirir. Esta tendência vem sendo observada pela Administração Pública que visa diminuir os gastos realizados em compras repetitivas, onde observava-se apenas a economicidade, de forma que os produtos adquiridos eram de baixa qualidade e degradavam-se em tempo muito menor que o esperado, não sendo possível no entanto exigir-se dos fornecedores a manutenção daquele material, uma vez que não houve qualquer previsão de qualidade mínima, garantia ou durabilidade.

Deste modo, esclarecemos que quando foi elaborado o presente termo de referencia, realizou-se ampla pesquisa de mercado, tendo sido verificado diversos processos anteriormente realizados, os quais utilizaram inúmeros ensaios e comprovações em quantidades e parâmetros muito superiores ao exigido neste Edital, no qual procurou-se exigir somente a qualificação básica a obter uma qualidade mínima no produto a ser adquirido, a exemplo do que já fora solicitado em processos licitatórios, de mesmo objeto, realizados em anos anteriores no município e que tiveram participação de algumas empresas concorrentes.

Ainda, por se tratar de uma cidade litorânea, a administração de Paranaguá deve manter-se alerta em todas as aquisições realizadas para seus entes, motivo pelo qual solicitou-se laudos de qualidade de Pintura e Processo de Tratamento para que, por ser equipamento de metal, não venha a sofrer qualquer dano, resistindo aos intempéries característicos de cidades litorâneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social

Os demais laudos solicitados, de comprovação de resistência através de laudo de capacidade de carga prateleira e suporte para pasta suspensa refere-se necessidade de comprovar resistência e durabilidade, assegurando a segurança ao usuário, bem como, de forma que todo o investimento realizado para o aparelhamento de suas unidades seja bem empregado, garantindo moveis e equipamentos de qualidade e alta durabilidade.

A constituição Federal em seu art. 37, XXI, estabelece que pode ser exigida qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

O cumprimento das obrigações acima citadas, abrangem além do fornecimento, a durabilidade e qualidade dos produtos adquiridos, uma vez que, após a entrega dos produtos, a utilização diária deve ser segura e não demandar manutenções prematuras advindas de baixa qualidade das matérias primas, processos de fabricação ou falhas de projeto que podem colocar em risco os usuários e tornar a utilização do equipamento indesejada pela constante necessidade de manutenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social

Atende assim ao princípio de motivação da administração pública, solicitar a comprovação mínima de qualidade aos fornecedores dos produtos adquiridos por esta administração.

Outrossim, além do supra exposto, a necessidade de exigir-se padrões mínimos de qualidade se dá em virtude do estabelecido no item 6.2 do presente edital, o qual prevê que a presente ata de registro de preços poderá ser utilizada para realização de ampliação de gabinetes multiuso já existentes, a fim de atender a esta e a outras secretarias participantes do presente processo licitatório.

Em continuidade de suas alegações, a impugnante sugere que esta administração ABANDONE todas as solicitações mínimas de qualidade e solicite apenas uma “declaração da própria fabricante”, de que os produtos ofertados atendem ao nível de qualidade desejada.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Lei 8.666/93, dispõe que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso).”

Ciente do dever de empregar o erário público com a devida responsabilidade e do fato de que, além da responsabilização em caso contrário, o município amargará um prejuízo considerável com a necessidade de repetir-se as aquisições, mais uma vez afirmamos que, todas as aquisições realizadas por esta administração, levam em consideração além do menor preço, a melhor qualidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social

possível, buscando sempre o equilíbrio entre estes dois fatores, a fim de garantir que suas contratações sejam sustentáveis:

Lei 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

Atender à finalidade da melhor proposta para a Administração Pública implica selecionar aquela em que o particular se obriga a realizar a prestação objeto do contrato com a melhor qualidade e da forma mais completa ao menor custo. Ou seja, considera-se mais vantajosa a proposta que melhor atenda ao binômio custo-benefício.

Diante de todo o exposto, observando os princípios da eficiência, legalidade, finalidade e motivação, bem como estando amparada pela Constituição Nacional e legislações vigentes, resolve por conhecer a presente impugnação e, salvo melhor juízo, negar-lhe provimento uma vez está exhaustivamente ratificado o fato de que é obrigação da administração adquirir produtos que resguardem o investimento do erário público, mantendo-se assim inalterada todas as condições previstas no edital quanto a qualificação técnica exigida.

2. **NECESSIDADE DE VISTORIA**

Aproveitando o ensejo quanto à segurança jurídica do contrato, entendemos que tão importante quanto a manutenção das exigências de qualificação mínima no presente edital, é a obrigatoriedade da realização da vistoria técnica com fins de que as empresas interessadas em participar do presente processo licitatório possam conferir in loco todas as condições de modo a possibilitar o correto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social

dimensionamento da proposta e por consequência o fiel cumprimento do contrato, não podendo arguir falta de conhecimento quanto à informações pertinentes aos equipamentos novos bem como quanto a possível necessidade de ampliação dos já existentes.

Contando com análise técnico-jurídica do exposto, segue para apreciação.


GISELE CRISTINA DA SILVA

Superintendente de Assistência Social



DARCI BORBA

Secretário Municipal de Assistência Social





MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO P.E. 076/2.018

INTERESSADO: JULIANO ANTOSKO
CPF: 044.112.639-12

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pelo Sr. JULIANO ANTOSKO, contra o Edital do Pregão Eletrônico 076/18, que tem por objeto: **aquisição de gabinete modular multiuso para gestão de documentos e objetos, em atendimento as Secretarias Municipais.**

I – DOS FATOS

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE alega que há irregularidades capazes de afastar concorrentes, e que tem condições de atender a Administração, mas que certamente ficarão excluídos da participação, em flagrante afronta aos princípios básicos da Licitação previstos pelo Art.3º da Lei 8.666/93.

II – DO PEDIDO

01) A suspensão da abertura dos trabalhos da comissão de licitação, declarando-se de consequência à nulidade dos atos editalícios já praticados, para que seja alterado o edital de forma a torná-lo legal;

02) Que seja **MODIFICADA** a exigência arrolada no edital quanto às observações contidas no Anexo I – passando a modificar os descritivos conforme apresentado nesta peça, excluindo o Equívoco da redação e extinguindo o Direcionamento Implícito evidenciado nestes;

03) Requerendo ainda que seja reiniciado o procedimento, inclusive com novas publicações pela imprensa, visando a garantir a outros interessados as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação conforme o princípio da publicidade;



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

III – PARECER DA SECRETARIA RESPONSÁVEL

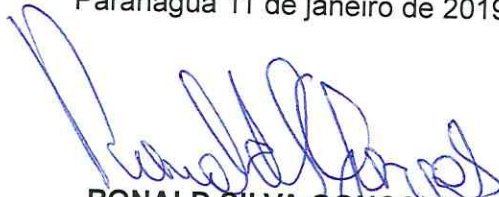
Em resposta aos questionamentos, a Secretaria Municipal de Assistência Social, defende as razões proferidas em edital, uma vez está exaustivamente ratificado o fato de que é obrigação da administração adquirir produtos que resguardem o investimento do erário, mantendo-se assim inalterada todas as condições previstas no edital.

IV – DA DECISÃO

Face o exposto, este Pregoeiro, fundamentado nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu NÃO MODIFICAR o Edital pelas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, julgando improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 11 de janeiro de 2019.


RONALD SILVA GONÇALVES
PREGOEIRO